



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13047/000.104/90-41

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.101

Recurso nº: 100.266 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

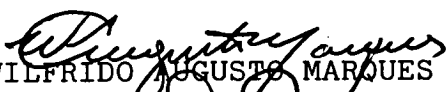
IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA
- INTIMAÇÃO - Não tendo ficado caracterizado o
não atendimento a Intimação, não é de se apli-
car a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA
e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RO-
DRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13047/000.104/90-41

RECURSO Nº: 100.266

ACORDÃO Nº: 106-05.101

RECORRENTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

R E L A T Ó R I O

UNIBANCO - UNIAO DOS BANCO BRASILEIROS S/A, CGC/MEFP nr. 33.700.394/0252-15, estabelecido à Rua Ernesto Alves, 935, Conchoeira do Sul, RS, interpõe recurso contra a Decisão DRF/STM/RS nr. 0030, de 13 de março de 1991, que julgou procedente ação fiscal proposta para exigir o recolhimento da penalidade prevista nos artigos 7o. e 8o. da Lei nr. 8021/90, devido ao não atendimento no prazo legal do Termo de Solicitação de Documentos de 09.10.90.

No recurso de fls. 68/73, foram contestadas as alegações da decisão recorrida de fls. 61/64, de que não atendeu a tempo o pedido de informações, mas tão somente pretendeu maiores esclarecimentos de como prestar as mesmas, de forma alguma pretendendo protelar as respostas.

Alega, ainda, que a Lei nr. 8021, de 12.04.90, no artigo 8o. parágrafo único determina que as informações "obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento"; essas normas não foram expedidas.

- Somente após baixado o regulamento é que se poderá atender aos casos a que se refere o artigo 7o. da mencionada lei.

Assim a multa é insubsistente de vez que vindo de norma que não é auto-aplicável, e que, nem sequer existe no mundo jurídico, em razão de ainda depender de regulamento.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.101

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

A exigência decorre do Auto de Infração de fls. 12 lavrado pelo não atendimento dos Termos de Solicitações de Documentos datados de 09 de outubro e de 19 de novembro de 1990..

Dos referidos Termos, fls. 01 e 11, respectivamente, constam a seguinte solicitação:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e à teor do disposto no Artigo 8o. da Lei nr. 8021, de 21 de abril de 1990 publicada no Diário Oficial da União de 13/04/90, reiteramos a solicitação datada de 09 de outubro de 1990, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recolhimento deste, cópias das contas correntes de depósitos de qualquer espécie realizados em nome das pessoas físicas e/ou jurídicas relacionados no verso, bem como das contas movimentadas individualmente ou conjuntamente com terceiros, inclusive conjuges e filhos, quando for o caso e operações de aplicações financeiras, tais como depósitos a prazo fixo, open market, overnight etc, relativo ao período de 01 de janeiro de 1985 até a presente data."

Quanto ao primeiro Termo o Contribuinte prestou as informações de fls. 02 e 03, as quais entendo que atendiam ao solicitado.

Verifico, dos autos do processo que outros Bancos foram intimados para apresentação de documentos e que, da mesma forma, apresentaram dificuldade em atender pedido da repartição, conforme se pode ver das correspondências de fls. 43, 45, 49, 55.

Diante desta constatação e convencido que o recorrente atendeu solicitação da fiscalização, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 01 de dezembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.